



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0448/1995 DE 1995

6-29,7

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0448/1995 DE 17/05/95

PROMOVENTE: VEREADOR

BRUNO FEDER

E M E N T A:

CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E MEIO AMBIENTE, A FIGURA DO VIGILANTE AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Lei 12.036/96

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:33:08

00000012690-03



ARQUIVADO EM 23/04/96

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DE SEÇÃO
Chefe de Seção Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

157

Folha n.º 448 de proc. de 1995

LIDO HOJE 17 MAI 1995
AS COMISSÕES DE:

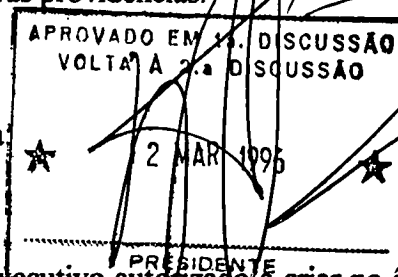
CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO
POLÍTICA URBANA, MEMÓRIAS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0448/1995

Cria no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, a figura do VIGILANTE AMBIENTAL e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, a figura do VIGILANTE AMBIENTAL.

Parágrafo único - O exercício da atividade do Vigilante Ambiental é considerado de interesse público relevante, em caráter de voluntário e não será remunerado.

Art 2º - A atividade do Vigilante Ambiental tem por finalidade impedir e denunciar atos de vandalismo praticados contra bens municipais, especificadamente considerados os parques, jardins, praças, áreas verdes, vias e logradouros públicos ajardinados, garantindo a proteção do meio ambiente e do interesse social.

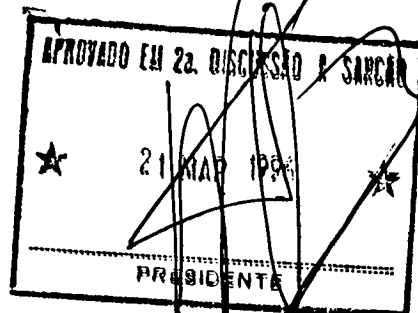
Art 3º - O Vigilante Ambiental, será o voluntário credenciado pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente - SMVA, que promoverá gestões para orientação, instrução de como vigiar e garantir a proteção, o equilíbrio de paisagem e do meio físico ambiente.

Art 4º - Poderão ser credenciadas pela SMVA as sociedades amigos de bairro, escolas, entidades civis, empresariais, assegurada a participação da sociedade na melhoria da qualidade ambiental.

SEÇÃO DE REVISÃO

17 MAI 1995

-DT. 10-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e fôlha de informação sob
n.º _____/_____/_____ a (_____)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	n.º	de proc.
n.º	448	de 19 75

Art 5º - A Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente efetuará o levantamento cadastral dos parques, jardins, praças, áreas verdes e logradouros públicos ajardinados existentes no Município e, em suas áreas vizinhas e periféricas a elas, desenvolverá a coordenação e execução de programas e ações educativas avocando a conscientização da sociedade na melhoria da qualidade ambiental.

Parágrafo único - Os programas de educação ambiental deverão também ser promovidos junto às escolas, sociedades amigos de bairro e entidades civis e instituições privadas, de modo a garantir mudanças de comportamento por parte da população, a estimular atitudes de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente urbano.

Art 6º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 7º - As disposições desta Lei serão regulamentadas por Decreto do Executivo no prazo de 60 dias de sua publicação.

Art 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1995

Bruno Feder
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	2	de	pro
n.º	2148	de	19 95

JUSTIFICAÇÃO

CONSIDERAÇÕES QUANTO AO MÉRITO

A proposta que ora apresentamos tem por objetivo aliviar a carga fiscalizadora que pesa sobre o órgão público, entre inúmeras e tantas outras de sua competência, atribuição e responsabilidades nos diversos setores da Administração Pública Municipal.

A criação da figura do **VIGILANTE AMBIENTAL**, consoante definido no Art 2º do projeto, que o define como voluntário que exerce atividade participativa de modo a impedir e denunciar condutas, atividades e atos de vandalismo lesivos ao meio ambiente, praticados contra bens municipais, especificamente considerados: parques, jardins, praças, áreas verdes, vias e logradouros públicos ajardinados, garantindo a proteção do meio ambiente e do interesse social.

É o chamamento da sociedade.

Não podemos e não devemos onerar toda responsabilidade ao Poder Público.

A sociedade, como um todo, deve colaborar e participar de todas as atividades de preservação dos bens de uso comum do povo, bem como, e principalmente a que se refere à qualidade de vida.

O vigilante ambiental será preparado por técnicos da SVMA, que passarão instruções primárias, porém de grande valia, no que se refere à vigilância, garantia, proteção e equilíbrio da paisagem urbana e do meio físico ambiente.

Caberá à SVMA cadastrar e credenciar o Vigilante Ambiental, mantê-los envolvidos na vigilância ambiental do Município, proporcionando-lhes condições de divulgar e orientar ações de preservação ambiental.

Deverá ainda a SVMA organizar programas de orientação e educação ambiental e desenvolvê-los, de modo a garantir mudança de comportamento por parte da população e estimular atitudes de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente urbano.

A proposta tem finalidade educativa e procura sensibilizar a participação do cidadão no contexto do meio ambiente, a fim de promover melhor qualidade de vida



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	n.º	4	de	pre
n.º	448	de	19	95

CONSIDERAÇÕES QUANTO AO ASPECTO LEGAL

A propositura encontra supedâneo no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, que textualmente prevê:

“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”

Igualmente, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também consignou em seu artigo 110, #2º, imposição de respeito ao meio ambiente, como segue:

“Art. 110 -----

#2º - Os bens municipais destinar-se ão prioritariamente no uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social

Ainda, de forma específica, a LOM em seu Capítulo V trata do Meio Ambiente, consoante disposto no artigo 180 e seguintes.

Para elucidação, permitimo-nos a transcrever o artigo 181, como segue:

“Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a -----

IV - Conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente

Para finalizar, entendemos, s.m.j. que a proposta viria colaborar, mesmo que em pequena proporção, com o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, promovendo no município canais educativos junto à sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ED. JORNAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 5

Papel para informação, rubricado como folha nº 5

do processo nº 448 de 19.95. 23.05.95 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,

em 23.05.95.

MARIA CANDELA LO...
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

24/5/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/05/95 às 11h00.

Às Nobres Vereadoras
para relatar

Antônio Roberto

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 26 de 05 de 1995.


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 07 e 08

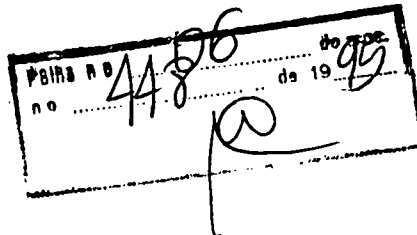
Em 07 de 08 de 95

(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO



Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 12/06/99

Ver. Darcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1514/1995

16 - PAR
16-1083/1995

Câmara Municipal de

Folha nº 01
de 01
1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 448/95.

PUBLIQUE-SE EM
1995-10-18

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador

Bruno Feder, visa criar, junto à Secretaria Municipal do

Melo Ambiente a figura do Vigilante Ambiental. Part. 19,

parágrafo único da propositura esclarece que o exercício da

atividade de Vigilante Ambiental será considerado de

relevante interesse público, em caráter voluntário e não

remunerado.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I e II, e

XVII, 37, "caput", 148, IV, e 149, VI, da Lei Orgânica do

Município.

Pela Legalidade.

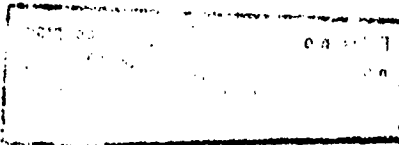
MOCHILIN, CARLOS DA

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

19/06/95

P 1448-95

RELATOR



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18/08/95
página 39 coluna 2ª
conferido:

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 31/08/95

ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,

Em 31/08/95 às 14:00 hrs.

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

SEM EFEITO

PRESIDENTE

A A.T.M. a pedido.
Em 31/08/95

LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
Chefe de Seção Técnica I

A Com. de Pol. Urbana

101/95

LUIZ AZEIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....08.....

do processo nº.....448..... de 19.....95, 04/09, 95.....(a).....M.....

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 04/09/95 às 12:00hs.

S E G U E juntado nesta data, 04/9/95 documento e papel para informação, rubricado

sob folha 09, nº 10

Em 04.09.95

(a) M



17 - RELCOM
17-3231/1995

Folha n.º	09	do proc.
n.º	448	de 19 95
<i>m</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1230/1995

PARECER Nº 195 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 448/95

O Projeto de Lei nº 448/95, de autoria do Nobre Vereador **BRUNO FEDER**, visa criar no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, a figura do **VIGILANTE AMBIENTAL**, atividade essa considerada de interesse público relevante, em caráter de voluntariado.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça, houve por bem emitir parecer pela legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente louva a iniciativa do autor, entendendo que realmente a criação da figura do **VIGILANTE AMBIENTAL** se trata de medida de alto interesse social, especificamente na preservação do meio ambiente e de nossos parques, jardins, praças, áreas verdes e logradouros públicos-ajardinados.

A proposta tem finalidade não só fiscalizatória, mas também, educativa e procura sensibilizar a participação do cidadão no contexto do meio ambiente, a fim de promover melhor qualidade de vida nesta Capital.

Favorável, portanto, à sua aprovação.

A Comissão de Administração Pública, ratifica da mesma forma, em se tratar do exercício gratuito e participativo do povo em auxiliar a administração pública municipal, defendendo e protegendo os bens de uso comum do povo e, por conseguinte, por se tratar de solução adequada. É a colaboração da sociedade com os órgãos públicos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada a opor, de vez que a matéria não onera o orçamento por esse relevante serviço.

Sugerimos ao Egrégio Plenário a aprovação do projeto em exame.

Sala das Comissões Reunidas, de agosto de 1995.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de..... / 19.....
página..... coluna.....
conferido:

A A. T. M.
Em, ____/____/____

SEM EFEITO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 478 do proc. n.º 2478 de 1995
M

• COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

• PAIVA
• ALEGRIA
• FEDER
• EMÍLIO
• F. LIMA
• LAJÃO
• AMARAL
• AMARAL

• COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

• WHITAKER
• ALEX
• ZANCA
• DEVARIA
• KESTIMA
• HIA
• VITAL

• COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

• ALMIR
• ODILON
• EDSON
• GABRIEL
• J. J. DIO
• MOURAD
• PROENSA
• VISCONE
• ZENAS

• ALMIR
• ODILON
• EDSON
• GABRIEL
• J. J. DIO
• MOURAD
• PROENSA
• VISCONE
• ZENAS

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13 / 09 / 1995
página 56 coluna 1
conferido: M

A A. T. M.

Em, 13/09/95

p/ LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
Chefe de Seção Técnica I

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 11 do proc.

n.º de 19



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
7	3	Paula	241ª SE	12.03.96	Pres.	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

* * *

- PL 448/95, do Vereador Bruno Feder (PPB). Cria no âmbito da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente a figura do vigilante ambiental. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 12 do proc.
n.º 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARELHO
7	4	Paula	241 SE	12,03.96	Pres.	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PT deseja manifestar seu voto contrário ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Registrem-se os votos contrários da bancada do PT. Está aprovado o projeto.

Passemos ao item seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 13 do proc.
n.º 13 de 19 96

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
5	3	Ana	242 Se	21.3.96		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

14. PL 448/95, do Vereador Bruno Feder (PPB) Cria no âmbito da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente a figura do vigilante ambiental.

Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º	19	do proc.
N.º		do 19
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
5	4	Ana	242 SE	21.3.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. DEVANIR RIBEIRO (PT) (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do Partido dos Trabalhadores deseja manifestar seu voto contrário ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Registre-se o voto contrário da bancada do PT. Está aprovado o projeto. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 15 -

do processo nº.....01-448.....95.....(n).....

936

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 242a. Sessão Extraordinária de 21/03/96, estando em condições de ser enviado à sanção.

22/03/96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

221 03 196

Sra. Maria Tereza;

Providenciar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, preparar Carta de Lei e Registro.

22 / 03 / 96

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Providenciado, conforme seu despacho.

22 / 03 / 96

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III

SEGUE *m* Junido *1* nesta data, documento *1* e papel para informação, rubricado *1*

sob folha *1* nº *1* 16 a 22

Em *12* 04 96

(n) *m* MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº,	16	do proc.
n.º	448	de 1995
C.M.B. P.		

São Paulo, 27 de março de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0305/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 21 de março do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 448/95 de autoria do Vereador Bruno Feder - criando no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, a figura do Vigilante Ambiental e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	17	do proc.
n.º	448	de 1995

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0305/1996

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE MARÇO DE 1996. Cópia extraída de fl. nº 01/02 do Processo nº 01044895. (PROJETO DE LEI Nº 448/95). Cria no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, a figura do Vigilante Ambiental e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, a figura do Vigilante Ambiental. Parágrafo único - O exercício da atividade do Vigilante Ambiental é considerado de interesse público relevante, em caráter de voluntário e não será remunerado. Art. 2º - A atividade do Vigilante Ambiental tem por finalidade impedir e denunciar atos de vandalismo praticados contra bens municipais, especificadamente considerados os parques, jardins, praças, áreas verdes, vias e logradouros públicos ajardinados, garantindo a proteção do meio ambiente e do interesse social. Art. 3º - O Vigilante Ambiental será o voluntário credenciado pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente - SMVA, que promoverá gestões para orientação, instrução de como vigiar e garantir a proteção, o equilíbrio de paisagem e do meio físico ambiente. Art. 4º - Poderão ser credenciadas pela SMVA as sociedades amigos de bairro, escolas, entidades civis, empresariais, assegurada a participação da sociedade na melhoria da qualidade ambiental. Art. 5º - A Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente efetuará o levantamento cadastral dos parques,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº, 18	do proc.
n.º 448	de 1995

jardins, praças, áreas verdes e logradouros públicos ajardinados existentes no Município e, em suas áreas vizinhas e periféricas a elas, desenvolverá a coordenação e execução de programas e ações educativas avocando a conscientização da sociedade na melhoria da qualidade ambiental. Parágrafo único - Os programas de educação ambiental deverão também ser promovidos junto às escolas, sociedades amigos de bairro, entidades civis e instituições privadas, de modo a garantir mudanças de comportamento por parte da população, a estimular atitudes de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente urbano. Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - As disposições desta lei serão regulamentadas por Decreto do Executivo no prazo de 60 dias de sua publicação. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e datilografei. Eu, **José Cristino Souza Santos**, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de março de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI**, Visto, **Luiza Takako Akamine**, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Brasil Vita; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Dalmo Pessoa; Zenas Pires e Cosme Lopes



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 19	do proc.
n.º 448	de 1995

2443

LEI Nº DE DE 19 .

Cria no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, a figura do Vigilante Ambiental e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de março de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, a figura do Vigilante Ambiental.

Parágrafo único - O exercício da atividade do Vigilante Ambiental é considerado de interesse público relevante, em caráter de voluntário e não será remunerado.

Art. 2º - A atividade do Vigilante Ambiental tem por finalidade impedir e denunciar atos de vandalismo praticados contra bens municipais, especificadamente considerados os parques, jardins, praças, áreas verdes, vias e logradouros públicos ajardinados, garantindo a proteção do meio ambiente e do interesse social.

Art. 3º - O Vigilante Ambiental será o voluntário credenciado pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente - SMVA, que promoverá gestões para orientação, instrução de como vigiar e garantir a proteção, o equilíbrio de paisagem e do meio físico ambiente.

Art. 4º - Poderão ser credenciadas pela SMVA as sociedades amigos de bairro, escolas, entidades civis,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 20 do proc.
n.º 448 de 1995
79813

empresariais, assegurada a participação da sociedade na melhoria da qualidade ambiental.

Art. 5º - A Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente efetuará o levantamento cadastral dos parques, jardins, praças, áreas verdes e logradouros públicos ajardinados existentes no Município e, em suas áreas vizinhas e periféricas a elas, desenvolverá a coordenação e execução de programas e ações educativas avocando a conscientização da sociedade na melhoria da qualidade ambiental.

Parágrafo único - Os programas de educação ambiental deverão também ser promovidos junto às escolas, sociedades amigos de bairro, entidades civis e instituições privadas, de modo a garantir mudanças de comportamento por parte da população, a estimular atitudes de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente urbano.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - As disposições desta lei serão regulamentadas por Decreto do Executivo no prazo de 60 dias de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de março de 1996.

O Presidente,

MAL



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	21	do proc.
n.º	448	de 1995

São Paulo, 27 de março de 1996

Recebi ofício Leg.3 nº 305 , de
27-03-96 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº 448/95 ,
de autoria do Vereador Bruno Feder.

Anexo:

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL

01 ABR 1996



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

448 de 19 95 12, 04, 96

(a)

22
M. L. Berto

LEI N° 12.036 , DE 11 DE ABRIL DE 1996
(Projeto de Lei n° 448/95, do Vereador Bruno Feder)

Cria no âmbito do Município de São Paulo, junto a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, a figura do Vigilante Ambiental, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de março de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a criar no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, a figura do Vigilante Ambiental.

Parágrafo único - O exercício da atividade do Vigilante Ambiental é considerado de interesse público relevante, em caráter de voluntário e não será remunerado.

Art. 2° - A atividade do Vigilante Ambiental tem por finalidade impedir e denunciar atos de vandalismo praticados contra bens municipais, especificadamente considerados os parques, jardins, praças, áreas verdes, vias e logradouros públicos ajardinados, garantindo a proteção do meio ambiente e do interesse social.

Art. 3° - O Vigilante Ambiental será o voluntário credenciado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, que promoverá gestões para orientação, instrução de como vigiar e garantir a proteção, o equilíbrio de paisagem e do meio físico ambiente.

Art. 4° - Poderão ser credenciadas pela SVMA as sociedades amigos de bairro, escolas, entidades civis, empresariais, assegurada a participação da sociedade na melhoria da qualidade ambiental.

Art. 5° - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente efetuará o levantamento cadastral dos parques, jardins, praças, áreas verdes e logradouros públicos ajardinados existentes no Município e, em suas áreas vizinhas e periféricas a elas, desenvolverá a coordenação e execução de programas e ações educativas avocando a conscientização da sociedade na melhoria da qualidade ambiental.

Parágrafo único - Os programas de educação ambiental deverão também ser promovidos junto às escolas, sociedades amigos de bairro, entidades civis e instituições privadas, de modo a garantir mudanças de comportamento por parte da população, a estimular atitudes de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente urbano.

Art. 6° - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7° - As disposições desta lei serão regulamentadas por Decreto do Executivo no prazo de 60 dias de sua publicação.

Art. 8° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de abril de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de abril de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 12/04/1996

página 01 colunas 1ª/2ª

Conferido:

M. L. Berto

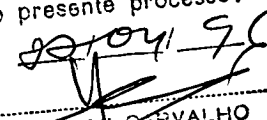
À ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências e posterior arquivamento.

15/04/96


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

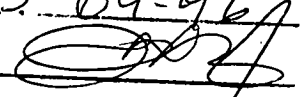
Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.


LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encm. nº 22 fis.

Arquivo em 23-04-96

O Func.º 

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)